Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 18877/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19539/2014
PROTOCOLO	: 1465566
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 277/2013
INTERESSADO (A)	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 277/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de fitas para teste de glicose sanguínea , com aquisição de forma parcelada para período de 12 (doze) meses, ocasionando o exame dos documentos relativos aos atos administrativos de celebração dos Termos Aditivos (1 a 3) e de execução financeira da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 1.074/2017, peça 43), com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 2, de 2014, a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 22.528/2017 (peça 44), opinando:

> **"**... pela **REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo e da execução financeira do referido contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.**"**.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria, verifiquei que o contrato, o termo aditivo e execução foram efetivados de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determina remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato do termo aditivo de contrato.

Quanto ao fato acima assinalado, verifico que o extrato do termo aditivo de n. 2, do contrato em apreço foi publicado em 23 de janeiro de 2015, tendo, pois, o

jurisdicionado até o dia 13 de fevereiro de 2015 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação, em 13 de março de 2015, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:

I - declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, dos atos administrativos relativos à:

a - contratação formalizada nos Termos Aditivos n. 1, de 2014, n. 2, de 2014 e n. 3, de 2015 ao Contrato Administrativo n. 277, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME;

b - da execução financeira da contratação especificada no inciso precedente.

II - aplicar multa equivalente ao valor de 28 (vinte oito) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina - CPF: 069.753.388-33 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 2, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Flávio Kayatt
Conselheiro Relator

3®